

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982.000387/96-28
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.902
RECURSO Nº : 118.703
RECORRENTE : SAVONATUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento do Maior Valor de Referência vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, Art. 1º e 3º, § 1º).

RESPONSÁVEIS. O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro).

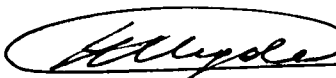
LEGITIMIDADE DA PARTE. Há legitimidade da parte apontada como responsável, vez que, a autuada na condição de transportadora das mercadorias ingressadas no País, não adotou as necessárias diligências para conhecer a situação em que se encontravam essas mercadorias do ponto de vista fiscal, e, tampouco cuidou em identificar seus proprietários. Essa omissão, dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre si recaia a imputação da multa em questão.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999

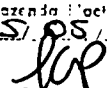


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.902
RECORRENTE : SAVONATUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A): : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata o presente, do Auto de Infração de fls. 1, pelo qual é formalizada exigência do crédito tributário que menciona, por aplicação da multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro.

A multa em questão decorre da apreensão de 500 pacotes de cigarros, com 10 maços cada um dos pacotes, conforme indicado no campo Descrição dos Fatos, e Enquadramento legal do Auto de Infração acima mencionado, e mostrado em cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias de fls. 16.

A apreensão em referência foi objeto de formalização através do processo administrativo fiscal 10982.000350/96-18, onde, conforme indicado às fls. 19, foi declarada a revelia da interessada.

Com relação ao Auto de Infração que integra o presente processo, a interessada tomando ciência da exigência, como visto no aviso de recebimento de fls. 7, apresentou tempestiva impugnação que foi juntada às fls. 8/9, aduzindo em síntese que:

- o Auto de Infração não pode prosperar, por não ser as mercadorias apreendidas a ela pertencentes;
- não pode impedir que os seus passageiros, que pagam pelo transporte, deixem de trazer as compras efetuadas;
- os cigarros apreendidos pertenciam ao Sr. Cleomar dos Santos Rebellato, conforme se comprova pela declaração que apresenta (fls. 11);
- não compete a empresa transportadora fiscalizar os objetos que são transportados por seus passageiros.

Face à impugnação apresentada, foram os autos encaminhados à Delegacia de Julgamento em Florianópolis, competente para o julgamento, sendo a ação fiscal julgada procedente, através da Decisão 88/97, fls. 21/28, assim ementada:

RECURSO Nº : 118.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.902

MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento do Maior Valor de Referência vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, arts. 1º. e 3º., § 1º.).

RESPONSÁVEIS. O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro).

LEGITIMIDADE DA PARTE. Há legitimidade da parte apontada como responsável, vez que, a autuada na condição de transportadora das mercadorias ingressadas no País, não adotou as necessárias diligências para conhecer a situação em que se encontravam essas mercadorias do ponto de vista fiscal, e, tampouco cuidou em identificar seus proprietários. Essa omissão, dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre si recaia a imputação da multa em questão.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Esclarece referida decisão que o presente processo trata tão-somente do auto de infração formalizado para a exigência da multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, nada tendo a considerar no que diz respeito à apreensão das mercadorias, objeto de processo distinto que tem tramitação própria, cujo julgamento é de competência do Delegado da Receita Federal do órgão formalizador da apreensão, conforme estabelece o Ato Declaratório (Normativo) 39/95.

Quanto ao mérito, fundamenta-se em que, na hipótese dos autos, estão presentes todos os requisitos previstos na norma punitiva, razão pela qual a multa aplicada pela fiscalização é inteiramente pertinente, sem mencionar que o Decreto 952/93, que ao dispor sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, estabelece em seus artigos 68 e 69 as obrigações a que está afeto o transportador no exercício da atividade de transporte.

Com guarda de prazo, a contribuinte apresentou recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, trazendo, basicamente, as mesmas razões contidas na impugnação.

As fls. 39 encontra-se as contra-razões de recurso apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde requer a manutenção da r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, entende, não lograram ser elididos pela recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.902

VOTO

O presente processo de que se trata, como bem esclarecido pelo ilustre prolator da decisão recorrida, refere-se, apenas, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, sendo, portanto, distinto daquele que versa especificamente sobre o perdimento da mercadoria.

Inexistindo qualquer preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da demanda, ou seja, da multa que foi imputada ao transportador, ora recorrente, ressaltando, outrossim, que esta é cumulativa com a pena de perdimento.

Em seu apelo recursal, a contribuinte centra a sua defesa e inconformidade no entender de que, em não sendo de sua propriedade as mercadorias (cigarros) apreendidas, não há como ser responsabilizada pela infração.

Para verificar a questão necessário se faz, então, a análise do disposto no artigo 519 e seu único parágrafo, do Regulamento Aduaneiro, que fundamenta a autuação, que assim dispõe, "verbis":

Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em, infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei 399/68, arts. 2º. e 3º. e seu § 1º.).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade Policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, ARTS. 1º. e 3º, § 1º.). (grifei).

Como se pode verificar a multa acima não se imputa, exclusivamente, ao proprietário da mercadoria.

Por outro lado, como bem observou o ilustre prolator da decisão recorrida, o Decreto 952/93, que dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, estabelece as prerrogativas e obrigações do transportador no exercício de sua atividade,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.703
ACÓRDÃO Nº : 302-33.902

as quais não foram observadas pelas recorrente, sendo que tal omissão deixou-a na condição de responsável diante da infração relativa ao ingresso irregular das mercadorias.

Cumpre destacar que a r. decisão proferida pelo julgador monocrático, apresenta-se irretocável por seus múltiplos argumentos, que demonstram de maneira inequívoca a responsabilidade da recorrente, razão pela qual ratifico-a integralmente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator